



CAIXA DE CRÉDITO DA CHAMUSCA
Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, CRL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS



CONTROLO DE VERSÕES	VERSÃO	DATA	AUTOR	ALTERAÇÕES
	1.0	25/03/2021	Conselho de Administração	
NOME DO FICHEIRO	Política de Transacções com Partes Relacionadas.pdf			
LOCALIZAÇÃO MASTER	/Sistema de Controlo Interno/Políticas/			

NÍVEL DE DIVULGAÇÃO	CONFIDENCIAL	RESTRITA	PÚBLICA
MEIOS DE DIVULGAÇÃO	COMUNICADO	INTRANET	INTERNET
		X	X
ÓRGÃOS E U.E. COM ACESSO E NOTIFICAÇÃO		Todas as Unidades de Estrutura	

ÓRGÃO / U.E.	PARECER / OPINIÃO	APROVAÇÃO	DATA
Direcção de Serviços			
Conformidade	X		30/03/2021
Gestão de Riscos			
Conselho de Administração		X	30/03/2021
Conselho Fiscal	X		30/03/2021
Assembleia Geral			

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	<ul style="list-style-type: none">• Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal• Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo• Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras• Outros, mencionados no n. 2 do Artigo 2º da presente política
----------------------	---



ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	4
Artigo 1.º.....	4
(Objeto).....	4
Artigo 2.º.....	4
(Âmbito de aplicação)	4
Artigo 3.º.....	5
(Definições).....	5
CAPÍTULO II.....	6
DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TRANSACÇÕES.....	6
Artigo 4.º.....	6
(Processo de aprovação).....	6
Artigo 5.º.....	7
(Da verificação das condições de mercado).....	7
Artigo 6.º.....	8
(Formalização das Transacções)	8
Artigo 7.º.....	8
(Registo de Partes Relacionadas).....	8
CAPÍTULO III.....	9
DAS COMPETÊNCIAS DAS FUNÇÕES DE CONTROLO	9
Artigo 8.º.....	9
(Da Função de Conformidade)	9
Artigo 9.º.....	9
(Da Função de Riscos)	9
Artigo 10.º.....	10
(Da Função de Auditoria Interna)	10
CAPÍTULO IV	10
DISPOSIÇÕES FINAIS	10
Artigo 11.º.....	10
(Vinculação automática)	10
Artigo 12.º.....	10
(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)	10

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Regulamento Interno estabelece as regras à identificação de Transações da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca (doravante **CCAM**) com Partes Relacionadas, tendo em vista o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis na matéria.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. São destinatários do presente Regulamento Interno os órgãos sociais e respectivos Membros, bem como os Colaboradores da **CCAM**.
2. A presente Política foi elaborada tendo em conta o enquadramento legal e regulamentar aplicáveis nomeadamente e para além de outros, os seguintes:
 - a. O **Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo**¹ (doravante, **RJCAM**);
 - b. O **Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**² (doravante **RGICSF**);
 - c. O **Código Cooperativo**³ (doravante **CodCoop**);
 - d. As **Orientações da EBA sobre o Governo Interno** (EBA/GL/2017/11, de 21/03/2018)
 - e. O **Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014** (doravante **Reg.537/2014**);
 - f. O **Aviso 3/2020, de 15 de julho**, do Banco de Portugal.
 - g. Os Estatutos da **CCAM**;
3. Na eventualidade de conflito entre uma norma legal ou regulamentar ou qualquer outro normativo interno da **CCAM** e o presente Regulamento Interno, ou em caso de dúvida interpretativa sobre as disposições deste último, deverá sempre ser observada a regra ou a interpretação mais rígida e abrangente.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 76 -A/2006, de 29 de Março e pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 142/2009 de 16 de Junho.

² Aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12 e alterado pelos DL n.º 246/95, de 14/09; DL n.º 232/96, de 05/12; Rect. n.º 4-E/97, de 31/01; DL n.º 222/99, de 22/06; DL n.º 250/2000, de 13/10; DL n.º 285/2001, de 03/11; DL n.º 201/2002, de 26/09; DL n.º 319/2002, de 28/12; DL n.º 252/2003, de 17/10; DL n.º 145/2006, de 31/07; DL n.º 104/2007, de 03/04; DL n.º 357-A/2007, de 31/10; Rect. n.º 117-A/2007, de 28/12; DL n.º 1/2008, de 03/01; DL n.º 126/2008, de 21/07; DL n.º 211-A/2008, de 03/11; Lei n.º 28/2009, de 19/06; DL n.º 162/2009, de 20/07; Lei n.º 94/2009, de 01/09; DL n.º 317/2009, de 30/10; DL n.º 52/2010, de 26/05; Lei n.º 71/2010, de 18/06; Lei n.º 36/2010, de 02/09; DL n.º 140-A/2010, de 30/12; Lei n.º 46/2011, de 24/06; DL n.º 88/2011, de 20/07; DL n.º 119/2011, de 26/12; DL n.º 31-A/2012, de 10/02; DL n.º 242/2012, de 07/11; Lei n.º 64/2012, de 20/12; DL n.º 18/2013, de 06/02; DL n.º 63-A/2013, de 10/05; DL n.º 114-A/2014, de 01/08; DL n.º 114-B/2014, de 04/08; DL n.º 157/2014, de 24/10; Lei n.º 16/2015, de 24/02; Lei n.º 23-A/2015, de 26/03; DL n.º 89/2015, de 29/05; Lei n.º 66/2015, de 06/07; DL n.º 140/2015, de 31/07; Lei n.º 118/2015, de 31/08; DL n.º 190/2015, de 10/09; DL n.º 20/2016, de 20/04; Lei n.º 16/2017, de 03/05; Lei n.º 30/2017, de 30/05; DL n.º 107/2017, de 30/08; Lei n.º 109/2017, de 24/11; Lei n.º 35/2018, de 20/07; Lei n.º 71/2018, de 31/12; Lei n.º 15/2019, de 12/02; Lei n.º 23/2019, de 13/03; DL n.º 106/2019, de 12/08; e DL n.º 144/2019, de 23/09.

³ Aprovado pela Lei 119/2015, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 66/2017, de 9 Agosto.

Artigo 3.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento Interno, considera-se:

a. **“Parte Relacionada”**:

- i. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da **CCAM**;
- ii. Quaisquer pessoas singulares que tenham uma relação familiar ou de proximidade com algum membro dos órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente, cônjuge, unido de facto, parente e afim em 1º grau;
- iii. Quaisquer pessoas colectivas ou entidades, independentemente da sua forma jurídica, nas quais qualquer membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, ou alguma das pessoas enumeradas na alínea anterior, detenha uma participação qualificada igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto, exerçam influência significativa ou desempenhem cargos de direcção de topo ou funções de administração ou fiscalização;
- iv. Quaisquer pessoas singulares ou colectivas, ou quaisquer outras entidades, independentemente da sua forma jurídica, incluindo, para além de outros, depositantes, credores, devedores, entidades participadas pela **CCAM**, colaboradores da **CCAM**, cuja relação com a instituição seja susceptível de influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir uma relação comercial, fora das condições normais de mercado;
- v. Quaisquer pessoas colectivas ou entidades em que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização ou alguma das pessoas enumeradas na **alínea iii.** anterior seja beneficiário efetivo;
- vi. Quaisquer pessoas singulares ou colectivas, ou quaisquer outras entidades, independentemente da sua forma jurídica, não enquadrável em nenhuma das alíneas anteriores, mas que, em qualquer caso, possam exercer influência determinante junto da CCAM.

b. **“Transacção”**:

- i. Relação de negócio, estabelecida ou a estabelecer, entre a **CCAM** e uma Parte Relacionada, nomeadamente a concessão de crédito, por qualquer forma ou modalidade, direta ou indireta, incluindo a prestação de garantias; ou ainda as alterações, reestruturações ou renegociações daquelas operações, incluindo a aprovação, modificação, renovação, novação e remissão, de linhas de crédito;
- ii. A realização de operações sobre bens imóveis, incluindo dações em cumprimento;



- iii. A celebração de contratos ou adjudicações para o fornecimento de bens e serviços.
2. Não se consideram Partes Relacionadas as pessoas ou entidades que não se enquadrem em nenhuma das subalíneas da alínea a) do número anterior.
3. Tendo em conta sua natureza jurídica, não existem detentores de participações qualificadas na **CCAM**.
4. Não se consideram **Transacções** os negócios que não se enquadrem em nenhuma das subalíneas da alínea b) do número 1.
5. Consideram-se **Transacções Relevantes** aquelas cujo valor, individual ou agregado, seja **igual ou superior a € 15.000,00 (Quinze mil Euros)**, num dado ano civil.
6. Fica dispensada a observância das regras estabelecidas pelo presente Regulamento Interno no caso de Transacções cujo valor seja **inferior a €1.500,00 (Mil e quinhentos Euros)**, sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como da disciplina do artigo 85º do RGICSF.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DE TRANSACÇÕES

Artigo 4.º (Processo de aprovação)

1. Sem prejuízo do disposto no número 3, a aprovação de Transacções que envolvam Partes Relacionadas compete ao Conselho de Administração, devendo ser deliberada por um mínimo de dois terços dos seus membros que não estejam impedidos de participar, após obtenção dos pareceres das Unidades de Estrutura com funções de Gestão de Riscos e de Cumprimento e do órgão de Fiscalização.
2. Antes de participarem no processo de análise, instrução, verificação ou decisão de qualquer Transacção com Partes Relacionadas, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os demais Colaboradores da **CCAM** deverão verificar que não se encontram em nenhuma situação que, nos termos legais, regulamentares, estatutários ou normativos, determine o seu impedimento.
3. Sempre que resulte de disposição legal ou regulamentar ou que, pela materialidade da operação, o Conselho de Administração assim o entender, a aprovação de Transacções Relevantes com Partes Relacionadas será submetida à Assembleia Geral.
4. A competência do Conselho de Administração para a aprovação de Transacções com Partes Relacionadas não é susceptível de delegação.



5. O crédito a membros dos órgãos sociais do Banco apenas pode ser aprovado nos termos legalmente previstos.
6. Para além da observância do disposto no presente Regulamento Interno, o processo de apreciação e decisão de Transações com Partes Relacionadas, deve respeitar todos os demais procedimentos e normativos internos aplicáveis a quaisquer outras transações que não envolvam Partes Relacionadas.

Artigo 5.º

(Da verificação das condições de mercado)

1. Sempre que, durante o processo de preparação de uma Transacção, não seja possível identificar as condições normais de mercado, a unidade de estrutura responsável pela instrução do processo deverá apresentar pelo menos dois cenários equiparáveis à transacção em análise, de modo a permitir à **CCAM** fixar um referencial de comparabilidade, evitando a ocorrência de situações de benefício para a Parte Relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com a instituição.
2. A fim de preparar os cenários equiparáveis mencionados no número anterior, unidade de estabelecer cenários equiparáveis, nomeadamente:
 - a. Averiguando, nos registos da própria **CCAM**, a existência de transacções de natureza semelhante, celebradas nos últimos 5 anos;
 - b. Consultando outras **CCAM** suas congéneres, sobre as condições, em abstrato, de transacções de natureza semelhante;
 - c. Se aplicável à natureza da operação em causa, solicitando, à Parte Relacionada, de condições que tenha contratado com outras entidades, em transacções de natureza semelhante;
 - d. Se aplicável à natureza da operação em causa, obtendo informações no mercado sobre transacções de natureza semelhante que a Parte Relacionada tenha celebrado com outras pessoas ou entidades;
 - e. Obtendo outras informações que venha mostrar necessárias ou úteis para o efeito.
3. A unidade de estrutura responsável pela instrução do processo confrontará a informação recolhida nos termos do número anterior com as condições da Transacção com a Parte Relacionada em análise, emitindo uma opinião sobre a adequação destas últimas, bem como sobre a irrelevância do tipo da contraparte.
4. A unidade de estrutura responsável pela instrução do processo informará os responsáveis pelas funções de cumprimento e da gestão de riscos do resultado da análise elaborada nos termos do número anterior.

Artigo 6.º
(Formalização das Transacções)

1. Todas as Transacções com Partes Relacionadas, incluindo alterações, reestruturações, renegociações, outras modificações, novações ou remissões, devem ser celebradas por escrito, se outra formalidade mais solene não for legalmente exigida, especificando-se as suas principais características e condições, tais como montante, preço, comissões, prazo ou garantia, quando aplicável.
2. O Conselho de Administração informará a Unidade de Estrutura com funções de Conformidade de cada Transação, após a sua celebração.
3. As Transacções serão divulgadas nos termos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 7.º
(Registo de Partes Relacionadas)

1. As pessoas e entidades que, nos termos do presente Regulamento Interno, devam ser consideradas Partes Relacionadas deverão ser identificadas e caracterizadas em registo próprio, armazenado no sistema informático da **CCAM**, que será disponibilizada à autoridade de supervisão competente sempre que solicitado.
2. O registo referido no número anterior deverá incluir o nome ou denominação da Parte Relacionada, o número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente, sendo aprovado pelo órgão de administração e objeto de tomada de conhecimento pelo órgão de fiscalização.
3. O registo será atualizado pelo menos trimestralmente.
4. O Conselho de Administração designará uma unidade de estrutura responsável pela elaboração e manutenção permanentemente atualizada do registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e Partes Relacionadas com os mesmos, devendo essa designação constar expressamente da acta correspondente à reunião em que a decisão tiver sido tomada.
5. A Unidade de Estrutura responsável pela elaboração e manutenção do registo manterá as unidades de estrutura com funções de controlo devidamente informadas do mesmo.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS FUNÇÕES DE CONTROLO

Artigo 8.º

(Da Função de Conformidade)

1. Compete à Função de Conformidade, no âmbito do presente Regulamento Interno:
 - a. Emitir pareceres quanto ao tratamento de potenciais conflitos de interesses no âmbito do cumprimento do presente Regulamento Interno, identificando e avaliando adequadamente os inerentes riscos de conformidade, potenciais ou reais para a **CCAM**, incluindo a confirmação, em concreto, se a Transação objeto de análise:
 - i. Foi aprovada de acordo com os procedimentos de análise e avaliação do risco de operações da mesma natureza;
 - ii. Não interfere com a distribuição adequada das responsabilidades dentro da organização;
 - e
 - iii. Apresenta características, em particular no que diz respeito ao montante, prazo, taxa de juro e garantias, são compatíveis com os critérios de risco aprovados pelo Conselho de Administração.
 - b. Reportar ao órgão de fiscalização ou órgão de Administração sobre eventuais irregularidades na aplicação do presente Regulamento Interno;
 - c. Propor medidas de correção de eventuais deficiências das regras constantes do presente Regulamento Interno;
 - d. Assegurar a divulgação do presente Regulamento Interno às estruturas da **CCAM** e a respetiva publicação.

Artigo 9.º

(Da Função de Riscos)

2. Compete à Função de Cumprimento, no âmbito do presente Regulamento Interno:
 - a. Analisar as propostas de Transações, assegurando o devido cumprimento do presente Regulamento Interno, bem como da legislação, regulamentação e demais normativo interno vigentes, em matéria de risco;
 - b. Emitir parecer prévio à aprovação de Transações, identificando e avaliando adequadamente os inerentes riscos reais ou potenciais para a **CCAM**.

Artigo 10.º
(Da Função de Auditoria Interna)

1. Compete à Função de Auditoria Interna supervisionar a correta aplicação do presente Regulamento Interno.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º
(Vinculação automática)

1. Qualquer Membro dos órgãos sociais ou qualquer Colaborador da CCAM que venha a ser eleito, designado ou admitido, considera-se vinculado ao presente Regulamento Interno, devendo cumpri-lo na íntegra, enquanto se mantiver nas respectivas funções.

Artigo 12.º
(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)

1. A presente Política constitui um **Regulamento Interno**, nos termos e para os efeitos do disposto na **alínea g) do art.º 38.º do Código Cooperativo**, sendo a sua aprovação e alterações da competência exclusiva da **Assembleia Geral da CCAM**, sob proposta do **Conselho Fiscal**.
2. A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela **Assembleia Geral**.
3. A presente Política é avaliada anualmente ou sempre que seja considerado necessário, pelo **Conselho Fiscal**, que proporá as alterações reputadas necessárias, a submeter à aprovação da **Assembleia Geral**.